



João Alves

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
4.ª Comissão Especializada Permanente de Equipamento Social e Habitação

PARECER

Projeto de Lei n.º 387/XV/1.ª (PAN)

“Procede à alteração do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, por forma a assegurar processos de elaboração, alteração ou revisão dos programas e dos planos territoriais mais democráticos, participativos e respeitadores do ambiente e da vontade das populações”

A 4.ª Comissão Especializada Permanente de Equipamento Social e Habitação reuniu, por solicitação do Gabinete da Presidência da Assembleia da República, no dia 10 de janeiro do corrente ano, pelas 11 horas, para analisar o diploma em epígrafe no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, estando presentes os grupos parlamentares do PSD, PS e JPP.

Colocada em análise a iniciativa do Governo da República, a Comissão deliberou emitir o presente parecer:

A Região Autónoma da Madeira, no uso das suas competências legislativas e de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 204.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, aprovou e tem em vigor o seu sistema regional de gestão territorial, conforme resulta do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2020/M, de 14 de agosto.

Não obstante, sempre se dirá que o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação, garante de forma adequada a divulgação pública com vista à participação de todos os interessados, em todas as fases dos procedimentos.

No âmbito da participação, a possibilidade de apresentação de propostas de alteração já se encontra contemplada na expressão, possibilidade de formulação de sugestões, e o dever de ponderação das propostas apresentadas já resulta expressamente do n.º 4 do artigo 6.º do referido Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

Por outro lado, na comissão consultiva de acompanhamento dos planos diretores municipais, já têm assento representantes de todas as entidades públicas portadoras de interesses relevantes, na sua área de intervenção que devem ser trazidos à ponderação no âmbito da elaboração dos planos, pelo que estender a composição da comissão às organizações não-governamentais de ambiente poderá tornar o funcionamento da comissão mais pesado e tendencialmente mais moroso.

Acresce que o alagamento dos prazos mínimos de duração do período de discussão pública poderá não refletir um aumento na real participação dos interessados, com a agravante de prolongar ainda mais o procedimento.

Mais se refere que o n.º 3 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, já contempla a obrigatoriedade de resposta fundamentada perante aqueles que invoquem desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis e que o plano municipal de ação climática, a existir, deve ser ponderado aquando da elaboração do PDM, de forma a assegurar as necessárias compatibilizações, não devendo por isso integrar o seu conteúdo documental.

Por isso e em outros aspetos, a proposta afigurasse-nos inócua e inaplicável no território regional, pelo que, sem embargo do referido, o nosso parecer é desfavorável.

Este parecer foi aprovado por maioria, com votos favoráveis do PSD e PS e a abstenção do JPP.

Funchal, 10 de janeiro de 2023.

O Relator,

Higinio Teles